



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Canoas, 16 de dezembro de 2011.

Edital do Pregão Presencial

Pregão n. 08/2011

Processo n.2011/202

Objeto: Impugnação do Edital pela empresa MD.

Esta pregoeira, em apreciação da impugnação do Edital pela Empresa MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, assim decidimos:

- Repactuação para previsão de reajuste salarial a partir da data base da Convenção Coletiva, a qual se dará em 01.03.2012; quanto ao pedido já está contemplado, e que é juridicamente correto expor sobre a forma de repactuação e reajuste do contrato. Ante previsão suficiente na cláusula sexta parágrafo terceiro, e na cláusula décima primeira, que prevê o que diz: "...Poderia ainda ocorrer a repactuação nos casos e termos do art. 65, II, Letra "d", da Lei Federal n. 8.666/93. ...". O que fica claro que o reajuste deve ser de impacto orçamentário previsível, e de valor imprevisível no próximo dissídio coletivo da categoria dos vigilantes, a ser analisado no caso, na data base. O licitante já sabe do custo que terá daqui a 45 dias, e, portanto, somente se o reajuste for superior ao razoável e previsível valor de reajustamento da folha de pagamento que vier a ocorrer, poderá justificar o seu repasse em repactuação do contrato. Senão a administração poderia distribuir reajustes, repactuações a qualquer momento. Ora, já sabe o licitante que não poderá apresentar proposta inexecutável, pois terá que assegurar-se da anuidade do reajuste ante previsão legal dos contratos públicos.

- Das Certidões Sindicais a serem emitidas por Sindicatos não se mostram razoáveis, ante atividade independente do sindicato, que não tem função de fiscalizar a atividade de empresas. Não havendo oficialidade destas certidões. Sendo de caráter duvidoso o abono ou desabono de uma empresa. Quanto à Certidão do Ministério do Trabalho não se mostra razoável, ante o contrato para 10 funcionários e a singeleza do pregão. As negativas exigidas são suficientes e razoáveis.

A exigência exacerbada de documentos e sem previsão legal, podem afastar a boa concorrência entre as empresas participantes. Que não corrobora ao espírito da Lei 10.520 e 8.666/93.

Assim, somos pelo indeferimento da pretensão pelas razões acima descritas.


Rosa Zambiasi

Pregoeira.

Recebido em
19/12/11 às
14:10h.




Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Aos dezenove dias do mês de dezembro de 2011, FICA ADIADO A ABERTURA DA LICITAÇÃO DO PREGÃO 08, DE VIGILÂNCIA ARMADA, ante a impugnação apresentada pela empresa MD Serviços de Segurança Ltda. em 13.12.2011, tempestivamente, nos termos do edital e do Artigo 41, da Lei 8666/93. A impugnação aponta a falta de previsão da repactuação no contrato quando do reajuste salarial, com base, na convenção coletiva e, ainda, quanto a certidão do Ministério do Trabalho, de regularidade perante aquele órgão, de certidão sindicais igualmente de regularidade das licitantes quanto a honrar verbas salariais.

A impugnação restou apreciada, mas não houve a devida publicidade junto ao *site* da Câmara da decisão do senhor Presidente nesta data (19.12.2011), às 12h50min. Não houve tempo hábil para comunicar a empresa impugnante. Por atender ao interesse público e, ao princípio da comunicação dos atos administrativos à parte interessada, resta transferida a presente licitação para data que será oportunamente divulgada pelos meios oficiais.


Rosa Maria Rodrigues Zambiasi
Pregoeira


Gervásio Damian
Procurador Jurídico